



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-22.2012.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Banco Santander Brasil – S/A

Advogado: Celson Marcon

Apelada: Maria de Fátima Ferreira de Araújo

DECISAO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CÍVEL – EXTINÇÃO PELO ABANDONO. APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA COM BASE EM CERTIDÃO EQUIVOCADA DO CARTÓRIO.

– É de ser anulada sentença que extingui o processo sem resolução de seu mérito, com base em certidão equivocada da escrivania, que não atentou ao fato do cumprimento regular das diligências, sendo que pelo autor da causa.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Santander em face da sentença de fls. 67-68, do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º, do CPC.

O recorrente promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, tendo o Magistrado de piso despachado determinando a citação, esta que restou infrutífera em virtude da ré não mais residir no endereço informado na inicial (fls. 39).

Chamado a atualizar o endereço da promovida, o banco promovente, ora apelante, adentrou com a petição de fls. 46-48, informando sobre um novo endereço da ré.

Às fls. 50, o banco ainda foi chamado para proceder com o recolhimento das diligências em vista do novo ato citatório, já que o primeiro restou infrutífero.

Às fls. 52-54, percebe-se que a instituição bancária comprovou o pagamento em vista da nova citação.

Às fls. 56, foi novamente intimado ao recolhimento.

Às fls. 57, foi certificado nos autos sobre o decurso do prazo sem que o banco tivesse comprovado o pagamento das fomentadas diligências.

Às fls. 58, foi despachado no sentido do banco ser intimado para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento ao despacho, sob pena de extinção do processo.

A escrivania certificou o não cumprimento desse despacho (fls. 66).

Tendo por base essa certidão, o Magistrado, às fls. 67-68, extinguiu o processo, pelo abandono, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC.

Apelação cível do banco, às fls. 77-101, pugnando, enfim, pela anulação da sentença.

O Ministério Público, às fls. 108 e 109, se posicionou no sentido de ser mantida a sentença hostilizada.

Eis o relatório.

DECIDO.

A sentença merece ser anulada.

O processo foi extinto pelo abandono do banco autor (fls. 67-68), sendo que abandono foi só o que não houve nos presentes autos.

O banco adentrou com a presente ação, não tendo logrado êxito a citação inicial, por conta de mudança de endereço da promovida, porém, de pronto, sido providenciado pelo promovente tanto o novo endereço (fls. 46-48), como o pagamento da nova diligência (fls. 52-54).

O Magistrado, baseado em certidão equivocada da escrivania, sentenciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, isso por conta do acreditado abandono da instituição bancária autora, ora apelante.

De acordo com nosso Código de Processo, o abandono da causa só legitima a extinção processual, no mais a mais, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, consoante denota-se pelo art. 267, do CPC.

No caso vertente, conforme amplamente demonstrado acima, verifica-se que foi só o que não ocorreu, já que o banco diligenciou tempestivamente nas duas vezes em que foi chamado pelo Juízo.

De modo que, *in caso*, ocorreu o chamado *error in procedendo*, já que o processo foi sentenciado, ou melhor, extinto, com base em certidão equivocada do cartório, que não observou corretamente o cumprimento das

diligências pelo banco autor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR RECURSAL DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundos embargos de declaração opostos pela empresa demandada e que sequer foram juntados ao processo. **Certidão equivocada emitida pelo secretário do juizado informando que os segundos embargos já haviam sido julgados. Juízo a quo que acabou por não apreciar os referidos embargos. Error in procedendo. Violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Prejuízo. Nulidade dos atos de execução. Necessidade de retorno do processo à fase de conhecimento para enfrentamento dos embargos. Decisão a quo anulada. Recurso conhecido e provido.** (TJBA; Rec. 0119495-11.2009.805.0001-1; Quarta Turma Recursal; Rel^a Des^a Martha Cavalcanti Silva de Oliveira; DJBA 14/05/2014)

Ex positis, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADENTRADO PELO BANCO SANTADER, anulando a sentença hostilizada**, já que em total descompasso, sobretudo, com a legislação pátria.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao Juízo de origem.

P.I.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR